**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0020/2023, DE 17 DE MARÇO DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS AO DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DE SÃO PAULO – DER.

Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a doação de áreas públicas ao Departamento de Estrada e Rodagem de São Paulo – DER, com desafetação de área pública, possuindo a seguinte exposição de motivos do secretário responsável pela matéria, corroborada na justificativa do chefe do Executivo:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a doação de áreas públicas ao DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DE SÃO PAULO/DER, inscrito no CNPJ: 43.052.497/0001-02, para fins de implantação da marginal da SP-300, entre o KM248+000m ao KM 252+000, pista leste, neste município.*

 *Referida obra já deveria estar implantada pela Concessionária Rodovias do Tietê há alguns anos, conforme se verifica do cronograma do anexo VII da Concessão. No entanto, tendo em vista que apenas no último semestre a Concessionária iniciou a implantação da marginal, houve a necessidade de dar prosseguimento na presente doação das áreas em questão.*

 *A ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo, encaminhou ofício ao Município dobre a possibilidade de doação de áreas ao Departamento de Estradas e Rodagens – DER, titular da malha.*

 *A primeira área (ÁREA 11), trata-se de via pública, Av. dos Manacás, que não será alterada sua finalidade, a segunda área (ÁREA 5-A), trata-se de um imóvel de propriedade do Município e a última área, ÁREA 12Rev, trata-se de uma área de lazer de onde solicita-se a desafetação.*

*A obra de implantação das marginais ao longo da Rodovia Marechal Rondon – SP 300, é de suma importância para o Município de Botucatu, e já deveria estar executada pela Concessionária.*

*Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei, documentos das áreas e as avaliações dos imóveis.*

*Dado o elevado conhecimento que os nobres edis têm sobre a matéria, deixo de tecer maiores considerações, confiando no senso de justiça que norteia essa Egrégia Casa de Leis.*

 *Respeitosamente,*

*Rodrigo Colauto Taborda*

*Secretário Municipal de Infraestrutura*

Com efeito, conforme consta do processo, trata-se de projeto de lei visando doação de áreas públicas ao DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DE SÃO PAULO/DER, para fins de implantação da marginal da Rodovia Marechal Rondon (SP-300), obra que já deveria estar implantada pela Concessionária Rodovias do Tietê há alguns anos que, no entanto, apenas no último semestre foi iniciada, havendo necessidade de dar prosseguimento na presente doação das áreas em questão.

 A primeira área (ÁREA 11), trata-se de via pública, Av. dos Manacás, que não será alterada sua finalidade, enquanto a segunda área (ÁREA 5-A), trata-se de um imóvel de propriedade do Município e a última área (ÁREA 12Rev), trata-se de uma área de lazer que precisa ser desafetada para doação.

A Lei Orgânica do Município de Botucatu, traz as seguintes disposições sobre o tema:

*Art. 14 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:*

*V - concessão de direito real de uso de bens municipais;*

*VI - concessão de serviços públicos;*

*VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;*

*VIII - alienação de bens imóveis;*

*IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*

*Art. 79 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

*Art. 81 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e* ***concorrência, dispensada esta*** *nos seguintes casos:*

*a)* ***doação,*** *devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)*

*b) permuta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)*

*c) dação em pagamento e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)*

*d) investidura, que consiste na alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)*

*e) os proprietários de imóveis lindeiros mencionados na alínea "d" do presente artigo terão preferência na aquisição por compra ou permuta, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)*

Ademais a Lei 14.133/2021, aplicável ao tema em análise, ao dispor especificamente sobre a doação de bens públicos no seu artigo 76, inciso I, “b”, assim preconiza:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*a) dação em pagamento;*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*

*c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*

Desse modo, necessária a demonstração do interesse público, avaliação e autorização legislativa, de modo a viabilizar a doação sem necessidade de licitação, os quais constam anexados ao processo e claros na exposição de motivos do projeto de lei.

Quanto ao interesse público que deve nortear as alienações dos bens municipais, verifica-se que o mesmo está expresso no projeto de lei e na justificativa apresentada, sintetizado pelo objetivo de implantação das marginais ao longo da Rodovia Marechal Rondon – SP 300, que é de suma importância para o Município de Botucatu, e já deveria estar executada pela Concessionária.

Sabe-se que a doação “é o contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra, o donatário (CC, arts. 538 e ss). É contrato civil, e não administrativo, fundado em liberdade do doador, embora possa ser com encargos ao donatário. A doação só se aperfeiçoa com a aceitação do donatário, quer seja ela pura ou com encargo”. (MEIRELLES, Hely Lopes in “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2006. p. 321). Assim, em síntese, a doação é a transferência, por liberalidade, do bem para outrem

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou possível a desafetação de área institucional (sistema de lazer), dando destinação à mesma em favor de particulares, eis que verificado o interesse público naquele caso e a ausência de prejuízo à população, senão vejamos:

*“V.V.: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL PELO MUNICÍPIO DE UBERLANDIA. VIA LOCAL. USO EXCLUSIVO DE MORADORES DE UM CONDOMÍNIO VERTICAL. POSSIBILIDADE. Apesar de as ruas constituírem reserva institucional de loteamento com o objetivo de atender uma necessidade pública de circulação, no caso em apreço a desafetação e alienação de trecho de uma rua no Município de Uberlândia não infringiu o direito de locomoção por se tratar de via local de uso exclusivo de moradores de um condomínio horizontal.”* (Apelação Cível n.º 1.0702.06.267.131-9/002, Rel. Des. Peixoto Henriques)

Assim, dos elementos acima extrai-se que o Projeto de Lei contempla o disposto no artigo 81, inciso I, “a” da Lei Orgânica do Município, tendo sido satisfatoriamente demonstrado o interesse público e previstos os encargos da donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (ou retrocessão).

De outro lado, o Projeto de Lei veio instruído com a devida justificativa e com os indispensáveis laudos de avaliação.

 Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 22 de março de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716